DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 54/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16822/2013
PROTOCOLO	:	1449762
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 171/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 010/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES
CONTRATADA	:	PRADEBOM, CURY E LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR INICIAL	:	R$ 72.000,00
´ORGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS SUPERIORES- OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 171/2013 (fls. 123/127).

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios perante o Tribunal de Justiça do Estado e Tribunais Superiores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 123).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 10773/2013 (fls.137/140)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23729/2015 (fls. 345/348).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18902/2015 (fls. 349/350), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é é a prestação de serviços advocatícios perante o Tribunal de Justiça do Estado e Tribunais Superiores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 123).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 10773/2013 (fls.137/140)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 347):

Valor Contratado	R$ 72.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 6.000,00
Valor Final Contratado	R$ 78.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 78.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.000,00

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 348), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira celebrado entre **Município de Paranaíba** (CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00) e a empresa **Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados** (CNPJ nº 07.449.951/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 350), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 010/2013 e a formalização contratual aprovados em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 10773/2013 (fls.137/140), restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 171/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pradebon, Cury e Luna Advogados Associados., CNPJ/MF nº 07.449.951/0001-91, por seu Representante, Senhor José Eduardo Chemin Cury, CPF/MF nº 829.472.951-53,, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator